



PROCESSO: 7476/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 019/2021

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Processo Seletivo Simplificado destinado ao preenchimento de vagas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

### **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – FUNDAÇÃO CEFETBAHIA (CNPJ sob nº 01.335.309/0001-03).

**RECORRIDA:** INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS (CNPJ sob nº 33.629.473/0001-01).

**FEITO:** Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – FUNDAÇÃO CEFETBAHIA (CNPJ sob nº 01.335.309/0001-03), doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 16/07/2021 contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

#### **1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 13 de julho de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 16 de julho de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### **2 – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

Prezado Pregoeiro,

Cumprimentando-o cordialmente vimos apresentar recurso administrativo contra a Habilitação provisória da empresa ACCESS cnpj 33.629.473/0001-01 pelas razões que seguem:

1) PROPOSTA DE PREÇOS

A proposta de preços apresentada pela licitante ACCESS contém vício insanável por não cumprir determinação expressa contida na alínea “a” do item 15.2 do Edital do certame por ausência do prazo de validade.



**2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante ACCESS apresentam inúmeras irregularidades e até mesmo, ilegalidades senão vejamos:

- a) os atestados são incompatíveis com o objeto da licitação pois não comprovam experiência da licitante ACCESS na ANÁLISE DE TÍTULOS;
- b) os atestados apresentados estão em desacordo com as disposições contidas no §1º do art 30 da Lei 8.666/93 por não terem sido registrados no respectivo conselho de classe;
- c) A declaração Emitida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul refere-se ao CNPJ 32.208.514/0001-23, diverso do CNPJ da licitante provisoriamente declarada habilitada pelo pregoeiro, restando, portanto, IRREGULAR e ILEGAL;
- d) Ainda no que tange à declaração do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, a data de emissão consta como ocorrida em 06/04/1995, contudo a empresa licitante ACCESS, de acordo com o cartão do CNPJ, foi ABERTA em 14/05/2019; portanto 24 ANOS APÓS A EMISSÃO DA REFERIDA DECLARAÇÃO.

Diante dos fatos motivos aqui expostos, requeremos a INABILITAÇÃO da licitante ACCESS.

**3 – DAS CONTRARRAZÕES:**

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, foi apresentado pela empresa INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS suas contrarrazões:

O Instituto ACCESS, qualificado nos autos do processo acima referenciado, vem, r. à presença de V. Ex<sup>a</sup>, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelo IADEB – Instituto de Apoio e Desenvolvimento Institucional do Brasil, consoante o que abaixo fundamenta:

A experiência do Instituto na realização de Processos seletivos simplificados foi fartamente demonstrada pelos atestados de capacidade técnica apresentados, notadamente em face de que já realizou certames de muito maior proporção do que o que compreende o objeto do presente.

Observe-se, por oportuno, que a documentação apresentada para a participação no pregão demonstrou à exaustão essa capacidade, tanto é assim que a documentação fora aceita e processada de forma legítima e transparente, não havendo que se falar em ausência de comprovação para qualquer fase do concurso.

Insta ressaltar que o recorrido dispõe de equipe capacitada para executar a contento todas as fases do concurso, bastando para tanto verificar os trabalhos realizados, o que pode se feito, caso se compreenda necessário, por diligência desta DD Comissão. Duque de Caxias e Nova Iguaçu, por exemplo, realizaram prova de títulos, a despeito de não se constar expressamente no edital, o que poderá ser verificado, repita-se, em diligência, caso esta Comissão assim entenda por realizar.

Assim, não há que se falar em ausência de comprovação de capacidade técnica, sendo o argumento procrastinatório e equivocado, portanto. O item



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

17.1.3.1 destaca a necessidade de fornecimento de objeto compatível com o que se busca na licitação; Provado está, pelos atestados, tal compatibilidade!

Quanto aos atestados, imperativo abstrair compreensão do TCU:

“Nesse contexto, julgo que o Tribunal, no caso em questão, não deve se encerrar em uma interpretação por demais restritiva do sentido da norma ou mesmo do edital, podendo invocar, como razão para o tratamento dessa questão, o interesse público, a exemplo do brilhante Voto proferido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues para o Acórdão 1.758/2003 – Plenário:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.” (ACÓRDÃO Nº 1963/2018 – TCU – Plenário)

A equipe técnica do recorrido compreende a mesma da Access concursos, sendo o mesmo o corpo diretivo, banca, profissionais da logística, bem como instalações de segurança estipulados pelo edital e devidamente comprovados. A proposta foi a mais vantajosa, mediante penalidades que podem até mesmo impedir a ora recorrida de atuar no mercado, cada vez mais competitivo e que vem conquistando com sucesso a cada dia.

Não há, pois que se falar em desclassificação do recorrido, posto que apresentou a comprovação de sua capacidade técnica e de sua equipe.

Importante ressaltar que todos os atestados foram registrados no CRA, sendo certo que os da ACCESS Concursos foram incorporados ao acervo do ora recorrido.

Não há, pois, descumprimento de estipulação editalícia, restando impugnados os argumentos nesse sentido.

Quanto ao alvará municipal, age com má fé o primeiro recorrente!

Se mostra absurda a conclusão de que o recorrido possua alvará apenas para “pedagogia e serviços de treinamento pessoal.” Ora, o alvará foi concedido mediante a apresentação das atividades do Instituto ACCESS, sendo certo que a atividade principal do mesmo é: “ 85.99-6-99 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.”

É dizer, a tentativa de restringir a interpretação das possibilidades de participação do Instituto levaram os recorrentes ao extremo da má fé, podendo, o que fica desde já requerido, ser advertido pela Administração Pública pela medida procrastinatória, que pode trazer prejuízos com o atraso imotivado do andamento do pregão.

Vide Cartão de CNPJ do recorrido:

Nada, pois, a prover, nesse particular.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Quanto ao balanço, imperativo destacar que aquele referente a 2020 somente será exequível a partir de 31 de julho de 2021, ou seja, o balanço apresentado está em conformidade com o edital, não havendo nada que se impugnar nesse aspecto. Observe-se que mais uma vez os recorrentes tenta induzir em erro a comissão, abordando assuntos que não possuem sustentabilidade, o que precisa ser refutado.

Quanto ao preço, mais uma vez, age em má fé a recorrente. O preço vencedor compreende preço global, não sendo razoável "fatiar" as fases do certame para impugnar um dos itens apenas.

Sendo o preço global exequível, como bem entendeu a DD Comissão, imperativo refutar mais uma tentativa de induzimento ao erro, atrasando, procrastinando o andamento do certame.

Ao buscar sempre a melhor proposta, compete à Administração Pública sopesas todos os elementos que a envolvem, no que se refere à capacidade técnica e o preço, não sendo, entretanto, concebível que a vantajosidade venha a ser subestimada, por argumentos anões como os apresentados pela ora recorrente.

Caso a Administração entenda necessário, pode esmiuçar a exequibilidade dos valores apresentados, para constatar que a proposta do recorrido é plenamente exequível, não havendo nada que se falar em contrário.

Fosse inexequível, a proposta vencedora já teria sido inabilitada na origem.

Quanto aos argumentos vinculados a outras licitantes, o ora recorrido deixa de apresentar contrarrazões, posto que não possui conhecimento sobre a realidade das mesmas, fato que não interfere no normal andamento do certame licitatório.

Isto posto, no que se refere aos argumentos expendidos em desfavor do ora recorrido, espera-se sejam julgados improcedentes, com a confirmação do resultado final e prosseguimento do processo respectivo, pugnando ainda para que seja advertida a recorrente quanto aos efeitos de apresentação de recurso procrastinatório, bem como suas consequências.

### 4 – DA ANÁLISE:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

Pois bem, a respeito das razões recursais manifestadas pela FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – FUNDAÇÃO CEFETBAHIA a respeito do INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS, passemos a analisar:

#### 4.1. Da ausência prazo de validade na proposta de preços da empresa INSTITUTO ACCESS

A ausência de prazo de validade na proposta do INSTITUTO DE ACESSO A



EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - INSTITUTO ACCESS trata-se de um erro material, passível de correção, não sendo, portanto, motivo suficiente para a desclassificação da proposta da empresa.

Sobre a existência de erros ou falhas nos documentos de proposta e habilitação, assim dispõe o subitem 30.8 do Edital:

30.8. No julgamento das propostas e da habilitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, ao participar da licitação, a empresa aceitou todas as regras constantes no instrumento convocatório, conforme estabelecido no subitem 30.14 do Edital, inclusive quanto ao atendimento do prazo de validade da proposta de preços.

O Tribunal de Contas da União – TCU, ao se manifestar sobre a existência de erros materiais na apresentação de propostas de preços, assim se manifestou nos Acórdãos nºs 1734/2009 e 187/2014:

Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário-Rel. Raimundo Carreiro: A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Acórdão 187/2014-TCU-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

#### **4.2. Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo INSTITUTO ACCESS**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021, em seu subitem 17.1.3.1, como requisito de qualificação técnica, estabeleceu que os licitantes deveriam apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. Conforme se pode observar na documentação de habilitação apresentada pelo INSTITUTO ACCESS, disponível no sistema Comprasnet, a empresa apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica a qual aparece como prestadora dos serviços, **os quais são compatíveis com o objeto da presente licitação**, conforme discriminado abaixo:

- **Prestação de serviços técnicos e especializados de organização de Concurso Público** para provimento de 8 (oito) vagas imediatas e formação de cadastro reserva em cargos de nível fundamental, médio e superior de escolaridade do Poder Legislativo Municipal de Mangaratiba/RJ. (grifo nosso)
- **Prestação de serviços técnicos e especializados de organização do Processo Seletivo de Provas** para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, com um total de 98 (noventa e oito) vagas ofertadas, em nível médio de escolaridade. (grifo nosso)
- **Prestação de serviços técnicos e especializados de organização de Concurso Público** para provimento de 3 (três) vagas em cargos de nível fundamental e superior



de escolaridade do Poder Legislativo Municipal de Orizânia/MG. (grifo nosso)

A Administração Pública não pode exigir que os serviços apresentados nos atestados de capacidade técnica sejam iguais ao objeto licitação, mas que sejam compatíveis, conforme se assentou o TCU no Acórdão nº 679/2015 – Plenário:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (grifo nosso)

Ante ao exposto, considerando que o Instituto ACCESS apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica referente à realização de concurso público e 01 (um) atestado de capacidade técnica referente à realização de processo seletivo de provas, entendemos que a empresa cumpriu a exigência estabelecida no subitem 17.1.3.1 do Edital. Ressalta-se ainda que a realização de concurso público tem complexidade superior à realização de um processo seletivo de provas.

#### **4.3. Da ausência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica no respectivo Conselho de Classe**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021 a exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas licitantes sejam registrados no respectivo Conselho de Classe, conforme pode ser observado no subitem 17.1.3.1 do Edital, transcrito a seguir:

17.1.3.1. Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que o licitante forneceu ou está fornecendo satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação.

O TCU também já se posicionou sobre esse assunto, conforme pode ser observado no Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara:

Na aferição da *capacidade* técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de *capacidade técnico-operacional* que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

#### **4.4. Sobre os atestados de capacidade técnica emitidos no CNPJ nº 32.208.514/0001-23 (mantenedora do Instituto ACCESS)**

Quanto aos atestados de capacidade técnica emitidos no CNPJ sob nº 32.208.514/0001-23, referente à empresa mantenedora do Instituto ACCESS, conforme disposto no Estatuto Social da empresa, temos a esclarecer que os mesmos não foram considerados para fins de habilitação, considerando que o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021 exigia a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, conforme estabelecido no subitem 17.1.3.1 do Edital, sendo que o Instituto ACCESS



apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica em seu nome, já listados neste instrumento, quantidade bem superior ao exigido no Edital.

**5 – DA CONCLUSÃO:**

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela RECORRENTE, **sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da Empresa INSTITUTO DE ACESSO A EDUCACAO, CAPACITACAO PROFISSIONAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO – INSTITUTO ACCESS.**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. **Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise da Douta Procuradoria-Geral do Município, a quem caberá a decisão final.**

Arapiraca/AL, em 28 de julho de 2021.

  
Tiago de Almeida Silva  
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021